



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13804.004019/2003-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-008.352 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2020
Recorrente SARKIS E CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1997

AUTO DE INFRAÇÃO. AUDITORIA INTERNA DE DCTF. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. CARÊNCIA PROBATÓRIA.

Nos termos do art. 147, § 1º, do CTN, a retificação da DCTF por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente em exercício e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Luís Felipe de Barros Reche (suplente convocado(a)), Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, João Paulo Mendes Neto, Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente em exercício). Ausente(s) o conselheiro(a) Tom Pierre Fernandes da Silva, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Luís Felipe de Barros Reche.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – Rio de Janeiro (DRJ-RJO):

Trata o presente processo do auto de infração de fls. 04 e ss, através do qual fora consubstanciada exigência relativa à contribuição ao programa de integração social (PIS), ano-calendário 1998, no valor de R\$ 66.015,01, mais multa de ofício e juros de mora.

O lançamento, realizado eletronicamente, fundou-se na inexistência e/ou insuficiência de pagamentos informados em DCTF.

O enquadramento legal é o que consta do auto de infração.

Cientificada do lançamento a interessada interpôs, em 12/08/2003, a impugnação de fls. 03 e ss, alegando, em síntese, erro no preenchimento da DCTF.

É o relato do necessário.

A DRJ-RJO, em sessão datada de 05/07/2017, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Impugnação. Foi exarado o Acórdão nº 12-089230, às fls. 34/36, com a seguinte ementa:

DCTF. DÉBITO. CONFISSÃO.

Os débitos regularmente declarados em DCTF constituem confissão de dívida, só desconstituída em sede de julgamento se documentalmente demonstrados os alegados erros de preenchimento.

O contribuinte, tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ em 07/08/2017
(conforme TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM, à fl. 43), **apresentou Recurso Voluntário em 18/08/2017**, às fls. 47/63, repetindo, basicamente, as mesmas alegações da Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

I – DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Alega o Recorrente que a qualquer Órgão Administrativo, principalmente de julgamento de impugnações e recursos, compete promover as diligências ou requisição de informações adicionais, com o escopo de encontrar a verdade material, nos termos do artigo 18, do Decreto nº 70.235/1972.

Afirma que, ante ao entendimento de insuficiência de documentos que comprovassem o alegado “erro de preenchimento”, competia a DRJ requisitar ao Recorrente os documentos contábeis que, na visão deste órgão julgador, permitiriam suprimir qualquer dúvida a respeito dos fatos alegados. Ao não proceder desta forma, a DRJ teria cerceado o seu direito de defesa.

Assim, requer seja convertido o julgamento deste Recurso Voluntário em diligência, de modo a suprir eventual deficiência de instrução de processo, mediante a determinação de realização de perícia ou diligência.

Ocorre, contudo, que a realização de diligência somente deve ser requisitada em caso de dúvida do julgador quanto a algum aspecto do processo, mas não para suprir deficiências na instrução probatória, encargo devido ao Recorrente, e não aos julgadores. Com efeito, nenhuma prova das alegações foi apresentada juntamente com a Impugnação, apesar da determinação contida nos arts. 15 e 16 do Decreto-lei nº 70.235/72, diploma legal invocado pelo próprio Recorrente em sua defesa:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito **e instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e **as razões e provas que possuir**; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º **A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual**, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º **A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora**, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Obviamente, a tarefa de instruir corretamente a Impugnação é do contribuinte, e não do julgador. No entanto, caso os documentos anexados tragam ao processo indícios consistentes dos fatos que se busca provar, mas haja alguma dúvida quanto a algum aspecto específico que o julgador entenda essencial para sua decisão, pode ser solicitada uma diligência, nos termos do art. 18 do Decreto-lei nº 70.235/72.

Como exemplo, cito o caso em que o contribuinte apresente sua escrituração contábil-fiscal, documentação que faz prova contra e/ou a favor, mas o julgador entenda necessário verificar os documentos de suporte de alguma conta contábil específica, como contratos ou notas fiscais. Neste caso, seria possível uma diligência, pois não seria razoável esperar que o contribuinte junte aos autos todas as suas notas fiscais ou contratos, o que poderia levar à anexação de milhares de documentos.

Pelo exposto, voto por negar provimento à preliminar de nulidade e ao pedido de diligência.

II – DO MÉRITO – DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF COMPLEMENTAR

O Recorrente alega que cometeu um equívoco ao preencher a DCTF Complementar quando, na verdade, intencionava preencher a DCTF Retificadora, *in verbis*:

20. Feito esta ponderação a respeito das razões de decidir contidas no respeitável Acórdão da 15ª Turma da DRJ/RJO, cumpre-se, a seguir, ressaltar que, efetivamente, a diferença apurada no AUTO DE INFRAÇÃO Nº 0084631, é apenas consequência de um equívoco no preenchimento da DCTF-Complementar, já que a Recorrente não realizou fatos geradores capazes de ocasionar tal tributação complementar em tal proporção declarada.

21. Repise-se, uma vez mais: a Recorrente, em verdade, cometeu um equívoco quando da apresentação das DCTF-Complementar, relativas aos 1º e 2º Trimestres do Ano-Calendário de 1.998, pois ao invés de apenas acrescentar novos créditos tributários de PIS-Faturamento, acabou por apontar não só aquilo a ser acrescido, como também todos os valores de créditos já declarados anteriormente nas DCTF-Original, inclusive, já totalmente quitados.

(...)

26. Ocorre que, ante a necessidade de acrescentar alguns créditos na DCTF-Original, relativo ao período em comento, a Recorrente, em 04.11.1999, apresentou as DCTF-Complementar, porém, ao invés de apenas de indicar os valores que deveriam ser acrescidos, equivocadamente, indicou toda a quantia de PIS-Faturamento já indicada na DCTF-Original, somada com os valores a serem complementados.

27. Tal circunstância resta comprovada mediante simples confrontação das DCTF-Original e DCTF-Complementar.

(...)

35. No caso, não resta dúvida que o valor apurado como “SALDO EM ABERTO” nas DCTF-Complementar do 1º e 2º Trimestres de 1998 é, EXATAMENTE, igual ao valor indicado nas DCTF-Original do 1º e 2º Trimestre de 1998, que já estava quitado.

(...)

40. Após constatar este equívoco, que apenas que veio a luz após a realização da auditoria e lavratura do AUTO DE INFRAÇÃO, a Recorrente, em 05.05.2004, prontamente, apresentou a DCTF-Retificadora dos 1º e 2º Trimestres de 1998, de modo a corrigir este erro de preenchimento.

Como se verifica, o contribuinte apresenta as razões para o alegado equívoco, e como documentação comprobatória, as DCTF retificadoras e seu livro Razão Analítico, após clara indicação da necessidade de assim proceder feita na decisão de piso:

Fora isso, restaria a essa Turma reconhecer a verdade material de documentação que comprovasse o alegado erro, o que não é o caso dos autos, já que as provas juntadas resumem-se às declarações envolvidas no caso. **Seria de bom alvitre, por exemplo,**

que tivesse vindo ao processo, ao menos, escrituração contábil que demonstrasse a inexistência dos débitos validamente declarados.

Assim, apesar do quanto disposto nos arts. 15 e 16 do Decreto-lei nº 70.235/72, já transcritos, este Conselho tem precedentes no sentido de superar esta preclusão consumativa, em atendimento ao Princípio da Verdade Material, e aceitar a juntada das provas juntamente com o Recurso Voluntário.

Entretanto, mesmo admitindo a juntada de mais de 2500 páginas de documentos (fls. 65/2615), o contribuinte não apresentou justamente a única conta contábil que era necessária, aquela que deveria trazer a apuração do PIS no período da autuação, o 1º e 2º trimestres de 1998. Após analisar todas estas provas, verifiquei que foi anexada a conta contábil de apuração do PIS referente apenas ao 3º e 4º trimestres de 1998 (ver fl. 1.886):

SALDO FINAL		13.751,70	13.826,61	2.986,15 C
Conta 21603-D 2166030000 - PIS/FATURAMENTO A PAGAR				
SALDO ANTERIOR				12.590,16 C
15/01/98	11223-9	CHEQUE N. 737544 PIS/FAT.12/97	12.390,16	9,00
31/07/98	51606-6	VALOR PIS/FAT. REF. 07/98		10.176,33 C
14/08/98	11222-4	CHEQUE N. 000206 PIS/FAT.07/98	10.176,33	
31/08/98	51606-6	TRANSFERENCIA PIS/FAT. 08/98		10.195,97 C
13/09/98	11213-1	CHEQUE N. 701236 PIS/FAT.08/98	10.195,97	
30/09/98	51606-6	VALOR PIS/FAT. REF.09/98		13.262,93 C
15/10/98	11213-1	CHEQUE N. 095374 PIS/FAT.09/98	13.262,93	
31/10/98	51606-6	TRANSFERENCIA PIS/FAT. 10/98		12.606,03 C
13/11/98	11222-4	CHEQUE N. 000234 PIS/FAT.09/98	12.606,03	
30/11/98	51606-6	TRANSFERENCIA PIS/FAT. 11/98		13.610,61 C
13/12/98	11213-3	CHEQUE N. 045266 PIS/FAT.11/98	13.610,61	
31/12/98	51606-6	VALOR PIS/FATURAMENTO 12/98		12.273,69 C
SALDO FINAL		72.462,03	72.145,36	12.273,69 C
Conta 21604-3 2166040000 - DCTF A PAGAR				

Com isso, não foi possível conferir a apuração do PIS no período da autuação, para verificar qual o documento que havia sido preenchido corretamente, se a DCTF Retificadora, como afirma o contribuinte, ou a DCTF Complementar, que embasou o lançamento e que somente foi alterada após a ciência da autuação.

Observe-se que o art. 147, § 1º, do CTN, determina que a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, em função de carência probatória.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator

Fl. 6 do Acórdão n.º 3401-008.352 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13804.004019/2003-72